

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

5
H

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 110/2025

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMNA E DO DIA MUNICIPAL DO ORGULHOA LGBTQIAPN+ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO(S): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

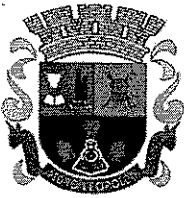
I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. A presente proposta legislativa, de autoria do vereador Gabriel Vinícius Silveira de Araújo, preconiza a instituição do dia e a Semana Municipal do Orgulho LGBQIAPN+, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

2. O texto legislativo está redigido com 3(três) artigos, cujo conteúdo ora se resume: Art. 1º - institui o dia 28 de junho como o dia Municipal do Orgulho LGBTQIAPN+j, que passa a integrar o calendário oficial do Município, com vista a dar visibilidade à essa comunidade para se reafirmar suas reivindicações locais e nacionais por direitos, cidadania, políticas públicas de inclusão, respeito e cuidado integral consigo; Art. 2º - institui a semana do dia 28 de junho como semana Orgulho LGBTQIAPN+, com o objetivo de promover o entendimento de toda a sociedade civil sobre os temas concernentes à comunidade LGBT e prevenir a violência por meio de ações educativas, estimulando a discussão e o aprofundamento de temas ligados ao combate à intolerâncias, o preconceito e os crimes de ódio motivados por LGBTfobia, no intuito de construir uma sociedade mais justa e humana.

3. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta que o **Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAPN+**, comemorado em **28 de junho**, celebra a luta por respeito e direitos da comunidade. A data marca o aniversário da **Rebelião de Stonewall Inn**, um evento de 1969 em Nova York, onde pessoas LGBTQIAPN+ confrontaram a violência policial.

JOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

(art. 61, §1º)², redação de relativamente reproduzida pela Lei Orgânica Municipal (art. 69, §2º, II)³.

3. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a instituição de datas comemorativas municipais não configura vício de iniciativa, tampouco invade competência federal, desde que atenda a um interesse social relevante e não contrarie normas superiores. Cita-se:

ADI 4439 (STF): O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a instituição de datas comemorativas por entes subnacionais é compatível com o pacto federativo, quando vinculada à valorização cultural, educacional ou social.⁴

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

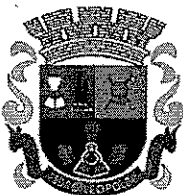
³[...]

§2º São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

- a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;
- b) o plano plurianual;
- c) as diretrizes orçamentárias;
- d) o orçamento anual;
- e) a afetação e a desafetação de bens públicos;
- f) a aquisição e a alienação de bens públicos;
- g) a concessão de direito real de uso sobre imóveis públicos;
- h) a divisão regional da administração pública.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439*. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

fortalecimento da cidadania LGBTQIAPN+. Silva e Lima (2021)⁷ analisam a experiência de 42 municípios brasileiros e concluem que “a oficialização de semanas temáticas contribui significativamente para a institucionalização de conselhos, programas de saúde e ações pedagógicas voltadas à comunidade LGBTQIAPN+” (p. 48).

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

1. Em relação à técnica legislativa, buscando-se aprimorar a redação do Projeto de Lei em comento, conforme dispõe a Lei Complementar 95/98, esta assessoria jurídica entende haver a necessidade de correção técnica legislativa do texto, razão pela qual sugere-se nova redação à proposta, observando-se a regras de clareza, precisão de ordem lógica dispostas no art. 10 da lei de regência⁸, a saber:

TÍTULO E EPÍGRAFE

Texto atual:

Dispõe sobre a instituição da Semana e do Dia Municipal do Orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

Correções sugeridas:

A expressão “Dispõe sobre” está em conformidade com o art. 7º da LC 95/98. Contudo, recomenda-se eliminar a vírgula antes do “e” na conjunção final (“...Pedro Leopoldo e dá outras providências”), conforme a gramática normativa e os manuais de redação legislativa.

Forma adequada:

Dispõe sobre a instituição da Semana e do Dia Municipal do Orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

De acordo com o art. 11 da LC 95/98, a lei deve apresentar: Ementa; Preâmbulo com o sujeito legislativo; corpo normativo (artigos e parágrafos); cláusula

⁷ SILVA, Thiago José; LIMA, Verônica Rodrigues. *Efetividade das semanas temáticas na implementação de políticas LGBTQIA+ em nível municipal*. Revista de Administração Pública e Cidadania, v. 18, n. 2, p. 35–52, 2021.

⁸ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

- II – Estimular ações educativas de prevenção à violência;
- III – Incentivar o debate público sobre o combate à intolerância, ao preconceito e aos crimes de ódio motivados por LGBTfobia.

Art. 3º – Enumeração correta

A enumeração dos incisos está adequada à LC 95/98 (art. 12, II). Contudo, os incisos apresentam excesso de termos, dificultando a compreensão. Recomenda-se frases curtas (LC 95/98, art. 11, I); uso uniforme de verbos no infinitivo (LC 95/98, art. 12, parágrafo único); eliminação de repetições.

Sugestão de nova redação para os incisos:

- I – Promover ações de conscientização baseadas na tolerância e no respeito às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero;
- II – Realizar campanhas educativas, com apoio do Poder Público, do Conselho Municipal de Políticas LGBTQIAPN+ e da sociedade civil;
- III – Garantir o direito à cidadania e à dignidade da comunidade LGBTQIAPN+;
- IV – Prevenir condutas que possam caracterizar LGBTfobia;
- V – Estimular a conscientização sobre os prejuízos da LGBTfobia para a sociedade.

O projeto encontra-se, em geral, adequado à Lei Complementar nº 95/1998, mas recomenda-se: as correções gramaticais e de pontuação, reestruturação de parágrafos muito extensos, redação mais clara, com frases curtas e objetivas, visto que ela adequações garantem maior segurança jurídica e técnica, facilitando a interpretação e aplicação da norma a ser editada.

V - CONCLUSÃO

Portanto, a criação, por meio de lei municipal, do Dia e da Semana Municipal do Orgulho LGBTQIAPN+ é juridicamente legítima e constitucionalmente válida, pois está amparada na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF/88), concretiza os direitos fundamentais da igualdade, da dignidade e da liberdade (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º,